



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150818-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA FIUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36034

Apelação nº 1150818-98.2024.8.26.0100

Apelante: Camila Fiuza Gomes

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora para fixação de indenização por dano extrapatrimonial - Cabimento - Inaplicável a Súmula 385 do C. STJ, pois não demonstrada preexistente legítima negativação - Dano moral “in re ipsa” – “Quantum” fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Precedente da C. 15ª Câmara de Direito Privado - Ônus sucumbenciais exclusivo do réu - Recurso parcialmente provido para fixar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, cabendo ao recorrido arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

A r. sentença de fls. 172-175, declarada à fl. 182, cujo relatório é adotado, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 318,10, decorrente do contrato nº 5304341514237007 e, em consequência, determinar a exclusão do apontamento dos órgãos de proteção ao crédito, rejeitado o pleito indenizatório. Pela sucumbência em maior parte, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apelou a requerente, às fls. 185-191, pleiteando a parcial reforma do r. julgado para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 40.000,00), ressaltando que não se aplica ao caso a súmula 385 do C. STJ, cabendo a condenação do réu em honorários advocatícios sucumbenciais.

O requerido apresentou contrarrazões, às fls. 195-206, em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida, reafirmando a inexistência de danos extrapatrimoniais.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Foi reconhecida na r. sentença a inexigibilidade da dívida questionada e a consequente irregularidade do apontamento do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes promovido pelo banco requerido.

Sobre tal questão operou-se a coisa julgada, na medida em que o apelo da autora limita-se à rejeição da reparação por danos morais.

E, realmente, o pleito indenizatório procede.

Assenta-se que não é aplicável o teor da Súmula 385, do C. STJ¹ à hipótese em tela, uma vez que, ao tempo da negativação levada a efeito pelo réu (22-10-2022, fl. 19), todas as anteriores anotações desabonadoras da autora já haviam sido excluídas (confira-se no extrato de fls. 154).

Dessa forma, uma vez caracterizado o ilícito (negativação por dívida inexistente), eventual anotação desabonadora daí decorrente se reputa indevida e suficiente à caracterização de dano moral; até porque, o prejuízo é *in re ipsa*, a dispensar demonstração - que não sua só ocorrência.

A esse respeito, confira-se:

“DANO MORAL – Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. – Bem por isso, diante da fixação adequada da indenização por danos morais, mantém-se o quantum fixado na sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1068412-30.2018.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019).

No que diz respeito à quantificação do valor indenitário, o pressuposto é a justa recomposição pelo abalo psicológico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Remessa de nome a cadastro de restrição ao crédito – Relação jurídica não comprovada – Débito declarado inexistente – Dano moral evidenciado – Negativação indevida – Violação de direitos da personalidade – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ – Indenização fixada em R\$ 10.000,00 – Desnecessária a fixação de multa – Ordem já cumprida nos autos – Recursos parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível 1007151-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

¹ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista dessas considerações e da peculiaridade em testilha, a quantia de R\$ 10.000,00 se mostra suficiente ao cumprimento da finalidade imposta, levando em consideração a condição das partes e bem servindo como medida pedagógica para evitar esse tipo de prática abusiva pelo réu.

Tratando-se o caso de responsabilidade extracontratual, deveria incidir os juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária do arbitramento.

A respeito da verba honorária, vencida a instituição ré na totalidade dos pedidos (Súmula 326 do C. STJ) responderá exclusivamente pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da requerente, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, já abrangidos os recursais, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo da autora para fixar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, cabendo ao recorrido arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

MENDES PEREIRA
Relator